



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

### PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

**ASSUNTO:** Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa FORT GRAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Itaetê, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES.**

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrhou uma peça recursal de forma tempestiva, a qual teve os seus prazos de apresentação de contrarrazões e respostas corridos de forma legal.

Em sua peça recursal a Recorrente solicita:

**A desclassificação da empresa T A WEBER – ME por apresentar marcas que não atende as especificações explícitas no edital.**

#### DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada de PREGÃO ELETRÔNICO, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de estrita observância aos princípios básicos, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas*

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaetê – Ba – CEP – 46.790-000

E-mail: licitaitaete@gmail.com



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

*as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."*

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente na Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Lei nº 14.133/2021, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

**Art. 5º:** As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

**Art. 18:** O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado em Lei.

**Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:**

### 1 – SOBRE AS INCOMPATIBILIDADES APRESENTADAS:

Analizando a peça recursal e os catálogos apresentados, propostas e etc, a Pregoeira bem como a sua Equipe de Apoio, acata ao que a Empresa recorrente alega. Deixando claro que a análise inicial dos arquivos anexados no campo “arquivo requerido” são submetidas a análise da Comissão de Planejamento, responsável pelo elaboração do TR e do ETP, e esta análise prévia é encaminhada ao setor de licitação.

### DA DECISÃO

À luz das exigências contidas no Edital, prioritariamente, além da obediência ao que exige e estabelece as legislações aplicáveis e subsidiáveis para a modalidade do certame, após a análise das justificativas apresentadas, esta Pregoeira decide que, o recurso impetrado pela empresa **FORT GRAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, deve ser acolhido, sendo considerado, portanto, como **PROCEDENTE**. Reconsiderando a decisão pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **T A WEBER - ME**, e informando que o julgamento deste recurso será informado através de publicação oficial no Diário Municipal e no Sistema de Licitação BLL, como deve ser.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 29 de Setembro de 2025.

  
**PATRÍCIA SANTOS DE AQUINO** - Pregoeira Oficial